

## **ISONOMIA E SUA RELAÇÃO COM A ISENÇÃO DE TRIBUTOS PARA PESSOAS COM ENFERMIDADES GRAVES**

João Pedro CAMPANHARO MARANS<sup>1</sup>  
João Vitor VILLAR RAPOSO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Por meio de sintetizada abordagem teórica sobre a isenção de tributos no cenário brasileiro, com enfoque no que tange aos cidadãos acometidos por doenças e enfermidades, consideradas graves, o presente artigo acadêmico traz breves considerações a respeito do conceito de isenção tributária e sobre como pode ser aplicada a tais casos, considerando esta medida como um meio de promoção da isonomia e justiça social. Busca-se expor, ainda que de forma sintética, os conceitos de isenção e esclarecer suas diferenças em relação à imunidade tributária. Assim, alcança-se finalmente o cerne do estudo, analisando mais à dentro as isenções concedidas aos portadores de enfermidades, levando em consideração quais doenças estão abarcadas e quais os tributos que podem ser isentados, dentre outras considerações atinentes ao tema.

**Palavras-chave:** Enfermidades. Enfermidades graves. Doenças. Impostos. Isenção. Tributos.

### **1 Introdução**

A realidade cotidiana brasileira, como é de conhecimento comum, é composta por um amálgama de diferenças que permeia todos as formas de interação dos indivíduos entre si e entre os indivíduos e o Estado.

Assim, não há como se falar em isonomia utilizando-se de uma interpretação rasa e literal do referido termo. É necessário compreender que, para se alcançar um patamar de razoável equidade de condições entre os indivíduos, tratamentos “desiguais” devem ser utilizados em favor de indivíduos que se encontrem em situação também “desigual”, como Rui Barbosa outrora nos ensinou.

Nesse diapasão, este trabalho abordou de forma bastante concisa a forma como o Estado concede às pessoas com enfermidades graves (um exemplo de segmento frágil da sociedade) isenção de alguns tributos.

---

<sup>1</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: [jpmarans@hotmail.com](mailto:jpmarans@hotmail.com).

<sup>2</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: [jv\\_raposo@hotmail.com](mailto:jv_raposo@hotmail.com).

Para tanto, a partir de algumas considerações gerais, explicou-se o conceito de isenção, suas diferenças em relação ao conceito de imunidade e quais seriam os tributos abarcados por essa isenção concedida aos enfermos.

Dessa forma, pretendeu-se esclarecer, ainda que sumariamente, alguns pontos desse tema que constitui um direito tão importante àqueles que, acometidos por sérios problemas de saúde, enfrentam dificuldades financeiras.

## **2 Considerações Gerais**

Os brasileiros, de um modo geral, sofrem diariamente com os empecilhos de uma realidade pouco favorável ao desenvolvimento ideal, quais sejam, produtos e variados bens de consumo excessivamente caros, transporte público precário, infraestrutura urbana deficiente, etc.

Muito embora o país tenha passado por um inegável processo de desenvolvimento na década de 2000, verificamos que considerável parte dos avanços alcançados foram efêmeros e não se fundaram sobre alicerces que permitissem a rigidez necessária para a construção sólida de uma nova sociedade.

Como uma das principais causas desse contexto de mudanças pouco efetivas, está um Estado demasiadamente grande (o que não significa um Estado forte e consistente), administrado por representantes pouco comprometidos com o bem público, e com um livre mercado pouco desenvolvido. Estes são, em linhas gerais, alguns dos maiores obstáculos que impedem um desenvolvimento amplo e concreto do Brasil, fazendo com que nosso sistema tributário não haja em favor do contribuinte.

Nessa conjuntura, em que todos os cidadãos têm seus rendimentos afetados pelas obrigações tributárias, percebendo uma sensível queda no orçamento financeiro, alguns indivíduos que integram um segmento mais frágil da sociedade, enfrentam maiores dificuldades.

Mais especificamente, as pessoas com doenças e enfermidades consideradas graves verificam alguns embaraços na hora de balancear as despesas domésticas e de saúde com o cumprimento integral de suas pendências tributárias. No presente artigo nos ateremos à apenas esse obstáculo, tendo em vista o viés tributário do tema, muito embora não se possa fechar os olhos aos demais inconvenientes que esses indivíduos sofrem, tais como preconceito e rejeição social, sistema público de saúde deficitário, além das dificuldades de locomoção devido à falta de infraestrutura das cidades, já mencionadas supra.

### **3 Constituição e Isonomia e Suas Relações com as Isenções**

A Constituição Federal de 1988 se compromete em diversos artigos com a vida e o bem estar social dos cidadãos brasileiros. Esse comprometimento, que se revela por meio de inúmeras garantias, transparece, por exemplo, no artigo 5º que traz um extenso rol de direitos fundamentais, no Capítulo II que trata dos Direitos Sociais, dentre outros.

Vale destacar, dentre esses artigos, o artigo 196 da Carta Magna, que estabelece que a “saúde é um direito de todos e um dever do estado”, garantindo medidas de prevenção e acesso igualitário à tratamento e recuperação.

A igualdade que se destaca nesse artigo (e em muitos outros) é reflexo da incidência do princípio da isonomia que busca nortear todo o ordenamento jurídico brasileiro, desde a Lei Maior. O “Caput” do artigo 5º já declara de plano que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Sendo assim, num raciocínio bastante simplório, poderia se entender que as isenções ofendem essa igualdade, o que não é verdade. Aurélio Pitanga Seixas Filho, em Teoria e Prática das Isenções Tributárias, diz:

O fato de as pessoas não possuírem qualidades uniformes, distinguindo-se entre si, no somatório de todos os fatores físicos, psíquicos, intelectuais, culturais, etc., faz com que o próprio legislador constitucional fixe regras discriminatórias, visando compensar ou minorar as desigualdades, da natureza ou da sociedade.  
(...) Em resumo, pode-se concluir que da regra da igualdade ou isonomia ou generalidade é permitido ao legislador conceder tratamento desigual, ou seletivo, em favor de situações ou fatos que, por alguma particularidade relevante do ponto de vista econômico ou social, mereçam não ser tratados igualmente.<sup>3</sup>

Logo, é evidente que as isenções tributárias, quando aplicadas em virtude da busca de algum objetivo econômico ou social maior, não afrontam a isonomia entre as pessoas, atuando, pelo contrário, como forma de promoção da igualdade.

#### **4 – Das Isenções Propriamente Ditas**

O Capítulo V do Código Tributário Nacional traz as causas de exclusão do crédito tributário e, dentre essas, encontra-se a isenção. Os conceitos que os doutrinadores

---

<sup>3</sup> FILHO, Aurélio Pitanga Seixas. **Teoria e Prática das Isenções Tributárias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 104-105, 156.

atribuem às isenções tributárias e sua natureza jurídica é que apresentam algumas diferentes nuances.

Para determinado segmento da doutrina tributária nacional as isenções agiriam no sentido de negar a configuração de uma relação jurídica tributária, como entende, por exemplo, Alfredo Augusto Becker e José Souto Maior Borges, citado pelo Procurador da Fazenda Nacional Hugo Cabral Victorio<sup>4</sup>. E continua:

Ao afirmar que a regra de isenção incide para que a de tributação não possa incidir, incorre-se no mesmo erro, visto que outorga maior celeridade ao processo de persecução do preceito isencional.

O conceito de isenção trazido pelo Prof. Paulo de Barros nos permite observar que as isenções tributárias estão contidas em **regras de estrutura**, e não em regras de comportamento. Sendo pertencentes à classe das regras de estrutura, as normas de isenção intrometem modificações no âmbito da regra-matriz de incidência tributária, esta sim, norma de conduta.<sup>5</sup>

A citação supra já nos guia para o conceito de Paulo de Barros Carvalho que, de forma diferente e divergente, entende que a isenção, além de ser diametralmente oposta à ideia de imunidade, atuará no tocante à abrangência das hipóteses de incidência da norma tributante.

O preceito de imunidade exerce a função de colaborar, de uma forma especial, no desenho das competências impositivas. São normas constitucionais. Não cuidam da problemática da incidência, atuando em instante que antecede, na lógica do sistema, ao momento da percussão tributária. Já a isenção se dá no plano da legislação ordinária. Sua dinâmica pressupõe um encontro normativo, em que ela, regra de isenção, opera como expediente redutor do campo de abrangência dos critérios da hipótese ou da consequência da regra-matriz do tributo(...).<sup>6</sup>

No mesmo sentido, Yoshiaki Ichihara, também com arrimo nos ensinamentos do professor Paulo de Barros:

(...) a lei que isenta ataca alguns dos critérios da hipótese de incidência, isto é, a materialidade (está isenta a carne de coelho, por exemplo), ou o critério pessoal (está isento do ISS o motorista de táxi, desde que proprietário de um único veículo e que preste serviço pessoalmente), e assim por diante.<sup>7</sup>

No caso dos indivíduos com enfermidades, portanto, as isenções atacam um critério pessoal da hipótese de incidência de determinado tributo, como veremos a seguir.

---

<sup>4</sup> VICTORIO, Hugo Cabral. **Isenções Tributárias e Regra Matriz de Incidência Tributária**. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: < [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigosleitura&artigo\\_id=15070#\\_ftn1](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigosleitura&artigo_id=15070#_ftn1)>. Acesso: em 05 abr. 2016.

<sup>5</sup> VICTORIO, op.cit.

<sup>6</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 193.

<sup>7</sup> ICHIHARA, Yoshiaki. **Imunidades Tributárias**. 1 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000. p. 181.

## 5 Isenções em relação aos indivíduos com enfermidades graves

As isenções às pessoas doenças e enfermidades graves, como já visto, não podem ser, nas condições adequadas, consideradas afronta à isonomia. Segundo Roque Antonio Carraza:

(...) também o princípio da igualdade paira sobre as isenções tributárias. De fato, elas só podem ser concedidas quando favorecem pessoas tendo em conta objetivos constitucionalmente consagrados (proteção à velhice, à família, à cultura, aos deficientes mentais, aos economicamente mais fracos, isto é, que revelam ausência de capacidade econômica para suportar o encargo fiscal, etc.). A nosso ver, o Judiciário, em homenagem a este princípio, pode: a) anular uma isenção que privilegia apenas pessoas que se encontram em situação mais favorável (v.g., os grandes proprietários de terras); b) estender o benefício a contribuintes que se encontram em situação análoga à dos isentos (v.g., aos laringologistas, se a isenção favorece expressamente aos pneumologistas); e c) estender o benefício aos que não foram alcançados pela isenção exclusivamente pela inércia das autoridades públicas (tal ocorreria se uma lei apenas isentasse do imposto específico contribuintes que, já tendo importado uma mercadoria, obtivessem o desembaraço aduaneiro até determinada data).<sup>8</sup>

De fato, as isenções concedidas aos indivíduos com enfermidades estão a prestigiar objetivos constitucionais.

Dentre as doenças que a legislação brasileira, de forma esparsa, considera como graves, encontramos o câncer, AIDS, cegueira, doença de Paget, Tuberculose Ativa, Hanseníase, Alienação mental, Esclerose Múltipla, Paralisia Irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Parkinson, nefropatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, Hepatopatia Grave, Fibrose Cística.

Os tributos que podem ser isentados são variados, como, por exemplo, Imposto Sobre Operações Financeiras, Imposto de Renda, IPI, etc. De forma mais pormenorizada:

Portadores de doenças crônicas têm direito a benefícios em casos comprovados por perícia médica oficial, incluindo a isenção de tributos como o Imposto de Renda, o IOF, e tributos que normalmente incidem na compra de um veículo, além de facilitar a quitação da casa própria financiada pela Caixa Econômica Federal, dar prioridades em atendimento judicial, entre outros tantos benefícios.

A legislação ainda prevê a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do PIS/PASEP (Programa de Integração Social) para utilização do dinheiro no tratamento das doenças crônicas e degenerativas.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 805.

<sup>9</sup> SANCHES, Flávio. **Benefícios na compra de veículos por portadores de doenças**. In: Instituto Saúde e Sustentabilidade. Disponível em: < <http://www.saudeesustentabilidade.org.br/beneficios-na-compra-de-veiculo-por-portadores-de-doencas/#9>>. Acesso: em 04 abr. 2016.

A legislação que institui essas isenções aparece de forma bastante esparsa no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se algumas leis, como:

Lei nº 7.713, de 22/12/1998 (art. 6º, inciso XIV) – Altera legislação do Imposto de Renda.

Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (art. 184, inciso I; art. 186, inciso I e §1º) – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 8.213, de 24/7/1991 (art. 1º; art. 18, incisos I, II e III; art. 151) – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (art. 30, § 2º) – Inclui a "fibrose cística – mucoviscidose" no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Decreto nº 3.000, de 26/3/1999 (art. 39, inciso XXXIII) – Regulamento do Imposto de Renda.

Instrução Normativa SRF nº 1500, de 29/10/2014 (art. 5º, inciso XII) – Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoa Física.

Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/8/2001 (art. 1º, inciso IV, e art. 2º) – Relação de doenças graves que independem de carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001 (art. 9º que alterou o art. 19ª da Lei nº 8.036/90) – Autoriza os portadores de HIV/AIDS e de doenças graves em fase terminal a levantar o saldo do FGTS.

Lei nº 11.052, de 29/12/2004 (art. 1º que altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88) – Altera o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.<sup>10</sup>

No entanto, ao ler o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, nos deparamos com um problema: referido dispositivo diz que devemos interpretar a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção de forma literal. Ora, o método de interpretação literal revela-se demasiadamente engessado para prestar ao que se propõe as isenções.

Não é incomum a existência de casos que não estão previstos na legislação, mas apresentam características semelhantes aos previstos e são tão ou mais adequados que os efetivamente prescritos na lei. Luciano Amaro leciona que “Não obstante se preceitue a interpretação literal nas matérias assinaladas, não pode o intérprete abandonar a preocupação com a exegese lógica, teleológica, histórica e sistemática dos preceitos legais que versem as matérias em causa.”<sup>11</sup>

No entanto, a interpretação dos tribunais não tem sido uníssona no sentido de se estender a interpretação, vez que ainda há muito óbice em relação àquilo que não está expressamente previsto na legislação infraconstitucional.

<sup>10</sup> Disponível em: < <http://www.oncoguia.org.br/conteudo/doencas-graves/104/4/>>. Acesso: em 04 abr. 2016.

<sup>11</sup> AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 222.

Sendo assim, verifica-se que a efetivação do princípio da isonomia de forma real, que é justamente o que se pretende com tais isenções aos portadores de enfermidades graves, acaba sendo comprometida pela letra da legislação.

### **3 CONCLUSÃO**

Desta forma, tendo em vista o exposto alhures, é de se concluir que, no campo do Direito Tributário, a efetivação da justiça material ainda não alcançara idealmente os contribuintes com enfermidades graves, de modo que se faz necessário um tratamento isonômico aos mesmos.

Nesse sentido, retirar-lhes o ônus financeiro que advém da incidência de diversas espécies tributárias sobre seu patrimônio é condição necessária para a promoção da igualdade e da concretização do Espírito da Constituição Federal de 1988.

Esse assunto assume contornos ainda mais fortes na realidade brasileira, que possui, levando-se em conta as contraprestações estatais, uma das cargas tributárias mais altas do planeta.

Há que se avançar grandemente em termos de interpretação jurisprudencial da legislação tributária, bem como ampliar o debate no âmbito do Poder Legislativo, a fim de que determinado setor da sociedade, a saber, as pessoas com doenças e enfermidades graves ou gravíssimas, seja agraciado com a referida benesse estatal, que se impõe no plano moral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FILHO, Aurélio Pitanga Seixas. **Teoria e Prática das Isenções Tributárias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Imunidades Tributárias**. 1 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

SANCHES, Flávio. **Benefícios na compra de veículos por portadores de doenças**. In: Instituto Saúde e Sustentabilidade. Disponível em: < <http://www.saudeesustentabilidade.org.br/beneficios-na-compra-de-veiculo-por-portadores-de-doencas/#9>>. Acesso: em 04 abr. 2016.

VICTORIO, Hugo Cabral. **Isenções Tributárias e Regra Matriz de Incidência Tributária**. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: < [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigosleitura&artigo\\_id=15070#\\_ftn1](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigosleitura&artigo_id=15070#_ftn1)>. Acesso: em 05 abr. 2016.